



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444703

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2070435-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada MARLY BARRETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.994

Agravo de Instrumento nº 2070435-91.2025.8.26.0000

Comarca de Santos / 10ª Vara Cível

Juiz(a): José Alonso Beltrame Júnior

Agravante(s): Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado(a)(s): Marly Barretto

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS DO PERITO. IMPUGNAÇÃO PELA EXECUTADA. VERBA QUE, A PRINCÍPIO, SE MOSTRA EXCESSIVA.

Malgrado o valor estimado pela perita não pareça, ao menos a princípio, exorbitante, antes da elaboração do laudo pericial o magistrado deveria ter fixado os honorários provisórios e não definitivos, os quais devem representar o mínimo necessário para o início dos trabalhos periciais. Somente com a entrega do laudo é que deverá ser analisado o trabalho que efetivamente foi realizado pela perita. Tem-se como razoável o arbitramento provisório dos honorários periciais em R\$1.500,00, sem prejuízo da majoração desse valor após a entrega do laudo.

Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de revisão contratual, ora em fase de cumprimento de sentença, que MARLY BARRETTO move em face de CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, arbitrou os honorários da perita em R\$2.940,00.

Consta dos autos que a exequente moveu ação de revisão contratual em face da executada.

Os pedidos formulados na inicial foram julgados procedente em parte, para reduzir a taxa de juros remuneratórios (de 22% ao mês para 6,23% ao mês), condenando-se a executada à repetição dobrada de eventual indébito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

A exequente deu início à fase de cumprimento do título. Apresentou cálculos no valor de R\$18.833,91 (vál. p/ jun/2024).

A executada ofertou impugnação (pp. 118/124). Argumentou que apenas as quatro primeiras parcelas foram pagas. A exequente considera como se todas as parcelas tivessem sido pagas, o que não condiz com a realidade.

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, determinou-se a produção de perícia contábil.

A perita estimou seus honorários provisórios em R\$2.940,00 (pp. 168/172).

A executada afirmou que o valor pleiteado é exorbitante (p. 182).

O nobre magistrado *a quo* entendeu que os honorários estimados para a perícia são razoáveis, compatíveis com o alcance dos trabalhos e diligências a realizar, não havendo indicador de excesso manifesto ou incompatibilidade com o alcance da prova produzir.

Inconformada, a executada recorre. Alega, em suma, que os honorários periciais comportam redução para R\$1.500,00. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

O perito é um órgão auxiliar do juiz, que possui conhecimentos técnicos específicos e deve ser remunerado com justeza pelo seu trabalho.

Malgrado o valor estimado pela perita não pareça, ao menos a princípio, exorbitante, antes da elaboração do laudo pericial o magistrado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

deveria ter fixado os honorários provisórios e não definitivos, os quais devem representar o mínimo necessário para o início dos trabalhos periciais.

Somente com a entrega do laudo é que deverá ser analisado o trabalho que efetivamente foi realizado pela perita, oportunidade em que a experta deverá apresentar planilha descritiva das horas despendidas para execução do trabalho, possibilitando o arbitramento dos honorários definitivos.

A cautela exige que, somente com a apresentação do trabalho final, as peculiaridades do caso concreto apontarão o valor definitivo da remuneração pericial.

Indubitavelmente, há certa margem de incerteza e discricionariedade que permeia a estimativa de honorários provisórios. Todavia, com base em critérios objetivos, devem ser consideradas as diligências iniciais e necessárias à elaboração do laudo pericial.

Nesse aspecto, tem-se como razoável o arbitramento provisório dos honorários periciais em R\$1.500,00, sem prejuízo da majoração desse valor após a entrega do laudo, com reavaliação da necessidade de complementação dos honorários ou a sua conversão em definitivos.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para arbitrar os honorários periciais provisórios em R\$2.000,00, sem prejuízo da majoração desse valor após a entrega do laudo, com reavaliação da necessidade de complementação dos honorários ou a sua conversão em definitivos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.